XV SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
V MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
III ENCONTRO INTERINSTITUCIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA - EGRUPE
2019
ISSN: 2447-8229

DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Gustavo Jaques[1]

Suzéte da Silva Reis[2]

O presente artigo trata dos direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A escravidão contemporânea, caracterizada pelo trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante ou restrição de liberdade, no meio urbano ou rural, decorre de um histórico de discriminação cultural e social das pessoas mais simples frente a um certo modelo econômico, enraizado no modo de agir de alguns empresários, do predomínio do capital a qualquer custo, mesmo que com violação do ser humano. Assim, o estudo dos direitos humanos e o papel que cumprem na erradicação do trabalho escravo contemporâneo é assunto bastante atual e que merece aprofundamento.

Considerando-se que o tratamento a todos sem discriminação cultural ou social exige reconhecer igual valor aos demais seres humanos, aspecto que exige medidas governamentais no sentido de educação e proteção de todas as pessoas e, em especial no presente estudo, dos trabalhadores submetidos à relação de emprego, de forma que a condição humana prevaleça nesta interação com o empregador, questiona-se: qual a contribuição dos direitos humanos para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil? Como hipótese, tem-se que os direitos humanos são elementos essenciais para a compreensão e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Para responder ao problema de pesquisa e alcançar o objetivo geral, que é analisar a contribuição dos direitos humanos na erradicação do trabalho escravo

[1] Mestrando em Direito (área de concentração: Direito Sociais e Políticas Públicas – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Juiz do Trabalho (TRT da 4ª Região). Parecerista da Revista da Escola Judicial do TRT4. Mestre em Direito (área de concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado – PUCRS). Especialista em Processo Civil. Pós-graduado em Direito do Trabalho. Professor visitante em Pós-graduação (Especialização). Foi Juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região, Procurador do Estado do RS e Professor da PUC/RS. Doutorando em Filosofia (PUCRS). Email: gustaques@uol.com.br . ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1000-2256.

[2] Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização Latu Sensu em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Estudos "Relações de trabalho na contemporaneidade". Email: sreis@unisc.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8820-6385.

contemporâneo no Brasil, utilizou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

A expansão da doutrina dos direitos humanos ganhou destaque no século XX, especialmente após as guerras mundiais, quando se passou a valorizar o ser humano como epicentro do sistema jurídico, tendo, inclusive, sido positivada em vários países a dignidade da pessoa humana como valor fundamental. Sob esta nova ótica mundial, Pérez Luño (1990, p. 48) define os direitos humanos como "un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional".

Estes ideais gerais são depois confirmados ao longo da Declaração, como destaca Gorczevski (2016, p. 157), "já nos primeiros artigos da Declaração percebe-se a retomada dos ideais da Revolução Francesa, os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens são agora apresentados no âmbito universal".

O ser humano é um ser social e "o trabalho produtivo é a ponte através da qual o homem supera o dualismo sujeito-objeto e salva seu isolamento, convertendo-se em um ser social, assegurando através do trabalho a existência de sua espécie" (OLEA, 1997, p. 52). Dessa maneira, o trabalho humano não pode ser visto como forma de escravidão de outrem. Aliás, o Estado deve assumir seus fins políticos e a responsabilidade de transformar a estrutura econômica e social no sentido de realização material da igualdade (LEAL, 2007, p. 33) .

Vale lembrar que o trabalho não se limita ao Direito do Trabalho, mas este se ocupa do trabalho humano e da dignidade do trabalhador, tanto que Bengoechea (2005, p. 27) afirma que a missão essencial do Direito do Trabalho é assegurar o respeito à dignidade do trabalhador e que "No existiría un verdadero Estado social y democrático de Derecho sin el respeto de la dignidad de los hombres y mujeres que trabajan. Sería la consagración del principio "pro dignitate lavoratoris".

No Brasil, já se encontram incorporados dispositivos de proteção dos direitos humanos, embora ainda a implementação seja o norte a ser alcançado, como as

Convenções nº. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho; Convenção sobre a Escravatura de Genebra; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e a Portaria (à época MTb) 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

A terminologia trabalho escravo contemporâneo visa a esclarecer que as formas atuais de escravidão não se limitam às anteriores à abolição da escravatura no Brasil (1888), mas, também, trabalho forçado e quaisquer limitações da liberdade de locomoção, bem como formas degradantes de trabalho como condições inadequadas de trabalho e jornadas exaustivas, por exemplo. Como afirma Dowbor (2018, p. 285), “a redistribuição social da carga de trabalho é uma necessidade”, aspecto que ajudaria no acréscimo de postos de trabalho e asseguraria condições normais de trabalho, sem jornadas exaustivas. Brito Filho (2006, p. 133) define trabalho escravo contemporâneo, ou seja, condições análogas à de escravidão como aquele em “em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Assim, conclui-se que os direitos humanos podem contribuir significativamente com as políticas públicas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, a começar pela implementação integral da sentença da Corte Interamericana até a educação escolar e a difusão na mídia como medidas governamentais – o trabalho escravo não é mera irregularidade trabalhista, mas, sim, crime de lesa-humanidade e imprescritível.

REFERÊNCIAS

BENGOECHEA, Juan Antônio Sagardoy. **Los Derechos Fundamentales y el contrato de trabajo**. Madrid: Civitas, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-150.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. eE. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta**. Reflexões sobre a Legitimidade e os limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Trad. Regina Maria Macedo Nery Ferrari e outros. Curitiba: Genesis, 1997.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990.